



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Dos Srs. Matheus Laiola, Bruno Lima, Fred Costa e Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a proibição da guarda, posse e propriedade de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a guarda, a posse, a propriedade e a aquisição de animais de estimação por pessoas físicas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, pelo crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo de proibição será aplicado em dobro.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais para fins de consulta pública e controle.

§ 1º O cadastro conterá a identificação completa dos condenados e o período de vigência da proibição.

§ 2º O acesso ao cadastro será disponibilizado de forma eletrônica para consulta por órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 4º As entidades públicas ou privadas que promovam a adoção ou comercialização de animais, tais como abrigos, ONGs, criadores, clínicas veterinárias e pet shops, deverão obrigatoriamente:

I – Consultar o cadastro nacional previsto no Art. 3º antes de qualquer processo de entrega do animal;

II – Registrar a identidade completa do adquirente ou adotante, mantendo cópia de documento oficial com foto e comprovante de residência;

III - Comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer tentativa de aquisição realizada por pessoa constante no cadastro.



Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais:

I – Ao condenado que adotar ou adquirir animal, direta ou indiretamente:

- a) multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por animal envolvido;
- b) apreensão imediata do animal e perda definitiva da posse ou propriedade.

II – Às entidades e estabelecimentos previstos que omitirem a consulta ou facilitarem ou intermediarem a adoção ou venda por pessoa impedida:

- a) multa administrativa de até R\$ 50.000,00;
- b) suspensão do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias, podendo o prazo ser contado em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico apresenta uma lacuna perigosa: a ausência de mecanismos que impeçam o agressor condenado por crime de maus-tratos a animais de ter acesso imediato a novas espécies, expondo-os a riscos evitáveis.

A presente proposta legislativa visa instituir um mecanismo de proteção animal inspirado na "Lei de Dexter", do estado da Flórida (EUA). Essa lei foi criada após o trágico caso de um animal brutalmente morto dias após sua adoção por um indivíduo que já possuía histórico de crueldade.

O objetivo central é impedir a reincidência. Estudos apontam para a chamada "Teoria do Elo", que demonstra a íntima relação entre a violência contra animais e a violência interpessoal. Impedir que um agressor condenado tenha novos animais é uma medida de segurança não apenas para a fauna, mas para toda a sociedade.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas preenche uma lacuna crítica na fiscalização. Atualmente, abrigos e criadores operam "no escuro", sem ferramentas para verificar o histórico criminal de quem se candidata a uma adoção. Ao exigir a documentação completa e a consulta obrigatória ao banco de dados, fechamos as brechas que permitem a perpetuação da violência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que garante proteção real aos animais e impede que agressores voltem a cometer maus-tratos. É um passo necessário para garantir a segurança da nossa fauna e o respeito à vida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Delegado Matheus Laiola
União/PR

Dep. Delegado Bruno Lima
Progressistas/SP

Dep. Fred Costa
PRD/MG

Dep. Marcelo Queiroz
PSDB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Apresentação: 02/02/2026 09:00:11.700 - Mesa

PL n.6/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262790046000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros